



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075326-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante CLEMILDE MARIA DA CRUZ GARCIA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL AMPABEM BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9654**

Agravo de Instrumento nº **2075326-58.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Lorena / 1ª Vara Cível

Processo de origem nº 1004360-25.2024.8.26.0323

Juiz(a): Wallace Goncalves dos Santos

Agravante: Clemilde Maria da Cruz Garcia

Agravada: Associação de Amparo Aos Aposentados e Pensionistas do Brasil -Ampabem Brasil

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CC. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a concessão de gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se identificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na documentação encartada aos autos constatou-se existência de dívidas de consignado que comprometem a própria subsistência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A declaração de pobreza gera presunção, ainda que relativa, a favor de quem a preenche. Os elementos concretos nos autos corroboram a hipossuficiência da agravante. Gratuidade processual concedida. Recurso provido”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXIV e CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 123/125 da origem, nos autos da ação declaratória c.c. repetição de valores e danos morais, indeferiu o pedido de justiça

gratuita.

Sustenta a parte agravante que faz jus ao benefício da gratuidade porque não tem condições para o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e da família. Acrescenta que juntou documentação comprobatória da incapacidade financeira. Discorre sobre o comprometimento da renda com vários empréstimos consignados a justificar a concessão da gratuidade. Pede o provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Recurso com a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 09/10). Foi dispensado o contraditório por se tratar de ação em fase inicial. Os autos retornaram conclusos para imediato julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), ainda que a presunção possa ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

A recorrente declarou pobreza na acepção jurídica do termo na petição inicial (fls. 15 da origem) e demonstrou que auferia benefício previdenciário de valor aproximado de R\$ 5.000,00 (fls. 108 e 110).

No entanto, a agravante tem diversos empréstimos consignados (fls. 21 e 112), que comprometem a sua renda. Auferia a renda líquida no valor de R\$ 2.805,00 (fls. 112/115).

A documentação juntada aos autos principais revela que a agravante tem renda líquida compatível com o parâmetro utilizado pela Defensoria para prestação de atendimento gratuito.

A legislação não exige o estado de miserabilidade. Neste sentido a jurisprudência da 7ª Câmara de Direito Privado, conforme segue:

“Impugnação ao benefício da gratuidade judiciária (Lei n. 1.060/50). Sentença de procedência. Irresignação. Acolhimento. Declaração de incapacidade financeira que tem o condão de autorizar o deferimento da benesse. Presunção de veracidade. **Apelante que exerce as funções de cabo da PM. Remuneração modesta.** Alegada ausência de condições de arcar com as custas processuais não elidida pela impugnante. Impugnação genérica e sem consistência. Inexistência de prova quanto à teórica capacidade econômica do impugnado. Benefício mantido. Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 0007869-78.2015.8.26.0619; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Também,

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum não elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Autor que percebe rendimentos líquidos mensais pouco acima de quatro salários mínimos, contudo **está endividado e possui 4 dependentes registrados em seu IRPF** - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la, na forma

legal, hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da parte recorrente - Decisão de indeferimento reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142211-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da benesse.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator